

LEI N° 9.422, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

Institui o Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino do Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino do Município.

Parágrafo único - A implantação do Programa de que trata esta Lei será feita, prioritariamente, em escola com maiores índices de violência.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - formar grupos de trabalho vinculados aos colegiados de escolas para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar as causas dessa violência e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida dirigidas à criança, ao adolescente e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, visando a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação dos integrantes do grupo de trabalho, incluindo-se o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino e os membros da comunidade, visando a prepará-los para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único - Os grupos de trabalho de que trata o inciso I deste artigo serão abertos e compostos por professores, funcionários, especialistas da área de Educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola, sendo vedada a esses componentes qualquer tipo de remuneração em função do Programa instituído por esta Lei.

Art. 3º - As ações do Programa de que trata esta Lei serão desenvolvidas por meio do núcleo central, dos núcleos regionais e dos grupos de trabalho, conforme as disposições desta Lei.

Art. 4º - Ao núcleo central do Programa de que trata esta Lei, ligado à Secretaria Municipal de Educação, caberá:

I - garantir a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas unidades escolares;

II - traçar diretrizes para o desenvolvimento do Programa;

III - dar suporte ao desenvolvimento do Programa.

§ 1º - O núcleo central de que trata o *caput* deste artigo terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de técnicos:

I - da Secretaria Municipal de Educação;

II - da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social;

III - da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - da Secretaria Municipal Adjunta de Esportes;

V - das entidades não governamentais que possam contribuir nas áreas de Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

§ 2º - Os representantes componentes do núcleo central, previstos nos incisos I a V do § 1º deste artigo, farão convite formal às secretarias de Estado de Educação, de Defesa Social e de Saúde, para que enviem técnicos representantes para compor o núcleo central.

Art. 5º - Aos núcleos regionais do Programa de que trata esta Lei, ligados às gerências regionais de Educação das secretarias de administração regional municipais, caberá:

I - estabelecer conexão entre o núcleo central e os grupos de trabalho;

II - dar retaguarda às ações de intervenção;

III - dar orientação às escolas;

IV - acompanhar a execução do Programa e levantar os resultados desta;

V - indicar as escolas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Programa, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os núcleos regionais serão compostos por:

I - representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

II - representante da Gerência Regional de Educação;

III - representantes dos grupos de trabalho das escolas pertencentes a cada Secretaria de Administração Regional Municipal.

§ 2º - Os componentes do núcleo regional previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo farão convite formal aos seguintes órgãos e entidades, para que enviem representantes para compor o núcleo regional:

I - grêmios estudantis;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - promotorias da Infância e da Juventude;

VI - pastorais e entidades religiosas;

VII - universidades;

VIII - sindicatos e entidades de classe;

IX - demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º - Os grupos de trabalho, compostos na forma do parágrafo único do art. 2º, atuarão nas unidades escolares e contarão com a retaguarda do núcleo regional e com o suporte do núcleo central, com a função de operacionalizar e executar as idéias e ações pertinentes ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais - observados os requisitos legais - que possam subsidiar o trabalho dos grupos de trabalho nas escolas.

Art. 8º - O Programa de que trata esta Lei poderá ser estendido às escolas particulares que constituírem grupos de trabalho na forma desta Lei.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2007

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 493/05, de autoria do Vereador Ronaldo Gontijo)